



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.48809-7/SC  
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET  
APELANTE : LUIZ MACIOROWSKI e outro  
APELADOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
UNIÃO FEDERALITO IMOBILIÁRIO  
ADVOGADO : João Zanotto Filho e outros  
Andreia Amarilho e outros  
Ari Bueno de Almeida

**E M E N T A**

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO Nº 1.288-3/DF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.**

- 1.A União é parte ilegítima no feito, devendo ser excluída da lide.
- 2.Disputa sobre honorários advocatícios diferida para a ação principal, da qual esta é acessória.
3. A decisão do STF tem força vinculante restrita, limitada às conclusões do acórdão e ementa, e não afasta a equivalência dos índices de correção das prestações da casa própria com os de reajuste dos salários dos mutuários. Precedente do STJ ( Resp nº 23385/DF, DJU de 15/3/93, pág. 3788).
- 4.Apelo provido para, excluindo a União Federal da lide, declarar o direito de o mutuário depositar as prestações do mútuo consoante a variação salarial de sua categoria profissional.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, excluir a União Federal da lide e dar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.  
Porto Alegre, 30 de maio de 1995.

Juíza Ellen Gracie Northfleet  
Relatora

eacin809//pps





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.48809-7/RS  
RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

LUIZ MACIOROWSKI e outro ajuizaram, em outubro de 1983, a presente ação cautelar inominada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, visando assegurar o direito de pagar os aumentos das prestações do contrato de mútuo de acordo com o reajuste de seus salários. Afirmam que o agente financeiro aplicou índices abusivos e contrários aos estipulados no contrato que, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação contém cláusula de reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

Deferida a liminar, o autor passou a depositar o valor da prestação. Contestaram o BNH e a CEF, na qualidade de agente financeiro, posteriormente assumindo a posição de sucessora do primeiro requerido.

O magistrado (fl. 50) julgou improcedente a ação cautelar, com base no julgamento proferido pelo STF, na Representação nº 1.288-3/DF, por ter força vinculante, entendendo não mais prevalecerem as regras da equivalência salarial.

Foi interposta apelação, onde se alega que o acórdão referido não encerrou a discussão acerca da equivalência salarial. Requer-se a anulação da sentença.

Com contra-razões, vieram os presentes autos, permanecendo no Juízo de Primeiro Grau a ação principal, ainda pendente de julgamento (fl. 70).

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

Verifico nos autos que a UNIÃO FEDERAL ingressou no feito, apresentando contra-razões (fl. 61/62) ao recurso dos autores. Entretanto, não há nenhuma intimação ou citação da mesma para manifestar-se, não foi chamada ao processo, quer como parte, quer como litisconsorte ou interessada.

Além do mais, não suscitou sua ilegitimidade passiva, que é reconhecida pelos Tribunais. Cumpre, de ofício, exa-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

minar essa legitimidade.

Pacífico é o entendimento de que o BNH, até o advento do Decreto-Lei nº 2.291/86 era parte legítima para figurar no pólo passivo das ações promovidas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, e a CEF passou a ser sucessora daquele, posição que o STJ adotou no julgamento do Rec. Especial nº 0023820/MG, assim ementado:

"1. O STJ em reiterados precedentes, firmou o entendimento de que a CEF, sucessora do extinto BNH e, por conseguinte, gestora do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual em que se discute o critério de reajuste de prestações do financiamento da casa própria", in DJU de 30/11/92, pág. 22570.

No mesmo sentido, afirmando a posição de litisconsorte necessário da Caixa Econômica Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES EM QUE SE DISCUTEM AS CLÁUSULAS DE CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

É entendimento tranqüilo neste Tribunal que, nas ações referentes ao SFH, é forçoso a intervenção da CEF como litisconsorte passiva, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação (BNH), o que desloca a competência para a Justiça Federal. Recurso provido, por unanimidade." (REsp nº 15.476-RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 15.06.92).

Excluo a União da lide, por ilegitimidade passiva. A discussão acerca da concessão de honorários advocatícios far-se-á nos autos da ação principal, da qual esta é acessória, e que ainda pende de julgamento no Primeiro Grau.

Em relação ao indeferimento da inicial com fulcro na força vinculante do julgamento da Representação 1.288-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este entendimento não pode prosperar. Com efeito, o julgamento proferido na Representação nº 1.288-3/DF tem força vinculante restrita, ou seja, limitada às conclusões do acórdão e ementa - art. 187 do RISTF.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

Essa tese foi consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 23385/DF, assim ementado:

"Este Tribunal tem consagrado o pensamento de que a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação nº 1.288-3/DF, não afasta a equivalência dos índices de correção das prestações da casa própria com os percentuais de reajuste dos salários dos mutuários", DJU de 15/3/93, pág. 3788.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal não afastou a cláusula da equivalência salarial, quando julgou referida representação. Essa mesma posição foi adotada nos seguintes julgamentos: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 38175, DJU de 18/10/93, pág. 21869, Rel. Min. Américo Luz e recurso especial nº 5367, DJU de 18/3/91, pág. 2778, Rel. Min. Geraldo Sobral, ambas decisões do STJ; AMS nº 90.04.17901-1/RS, DJU de 23/6/93, pág. 24659, Rel. Juiz Osvaldo Alvarez, TRF/4ª Região.

Ademais, a falta de interesse de agir não está caracterizada, pois as regras sobre equivalência salarial, editadas após assinatura do contrato, só seriam aplicáveis ao caso concreto, havendo anuência expressa do mutuário, e também porque tais alterações contratuais implicavam condições desvantajosas, desvirtuando a equivalência salarial prevista no contrato originário. Assim tem decidido essa Turma, como se vê no julgamento da Apelação Cível nº 90.04.22566-8/SC, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU de 20/11/91. Os precedentes do extinto TFR corroboram tal assertiva (AMS nº 0110434/RS, DJU de 10/9/87; AC nº 0154472/BA, DJU de 19/6/89).

Pelo exposto, voto no sentido de excluir a União Federal da lide, e dar provimento ao apelo, para permitir ao mutuário continuar depositando as prestações do mútuo, com os reajustes obedecendo a Equivalência Salarial de sua Categoria Profissional.

Juíza Ellen Gracie Northfleet